



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

## Estado do Paraná

Rua Exp. João Maria, nº 1020, esq. c/ Avenida Santos Dumont – Centro – Cx. Postal  
121 – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

<http://www.ls.pr.gov.br>

**GABINETE DO PREFEITO**

Gestão 2021/2024

*Keat do*  
*6 - 07/07/2022*  
*Guimar Zoecio*

### Mensagem de Veto nº. 001/2022 GAB

Laranjeiras do Sul, 06 de julho de 2022.

Ilmo. Senhores Vereadores

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE LARANJEIRAS DO SUL**

Laranjeiras do Sul - PR

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ao cumprimenta-lo cordialmente, dirijo-me ao senhor, para comunicar que, com base no §1º do art. 48 e no inciso IV do art. 65 da Lei Orgânica Municipal, decidi opor **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei nº 016/2022, que *“INSTITUI O PROJETO DE PREVENÇÃO PARA O COMBATE AO CYBERBULLYING NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DO MUNICÍPIO”*, de autoria de todos os Vereadores desta Nobre Câmara Municipal.

Verificados os pressupostos essenciais para as razões que adiante se apresentam, temos o conflito ensejador da oposição por motivação de inconstitucionalidade formal nos termos e fundamentos apresentados a seguir.

### RAZÕES DO VETO:

#### I. Da Inconstitucionalidade formal

A redação do 6º do referido PL conflita com o disposto no art. 45, III da Lei Orgânica Municipal como se verá a seguir.

Trata-se de competência administrativa do Poder Executivo Municipal celebração de parcerias e convênios com instituições públicas e privadas. Logo, trata-se do exercício do Poder Discricionário da Administração Pública celebrar Convênio.

A doutrina administrativa ensina que Poder Discricionário é aquele no qual é permitido que a Administração Pública pratique atos com a liberdade de escolha, pautada na conveniência e oportunidade.

Alexandrino e Paulo (2006, p. 144) mencionam que: [...] **conveniência e oportunidade** formam o poder discricionário e esses elementos permitem que o administrador público eleja, entre as várias condutas previstas em lei, a que se traduzir mais propícia para o interesse público. **(grifos)**

A Lei Orgânica do Município de Laranjeiras do Sul dispõe sobre a iniciativa exclusiva do Prefeito no seu art. 45, III.

Art. 45. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

Após lido foi ACEITO para dar entrada e cfe. Art.....baixe-se as Comissões de:  
( ) Constituição e Justiça - CCJ;  
Artigo 56 - 62 - 111 - 154 do Regimento Interno

Em ...../...../2022

**Gilmar Zocche**  
Consultor Legislativo

Of. nº:...../2022, em ...../.....2022, Autoria:.....  
Assunto:.....

Entrada do PARECER Nº ...../2022  
Autoria:.....Opinando pela.....Em ...../...../2022

Entrada do PARECER Nº ...../2022  
Autoria:.....Opinando pela.....Em ...../...../2022

|   |   |
|---|---|
| <p>Colocado em 1ª DISCUSSÃO/VOTAÇÃO, cfe Art. 154 do R.I., foi o mesmo..... na sua..... e p/.....do plenário, volta em segunda e última discussão e votação na próxima sessão.</p> <p>Em ...../...../2022</p> <p><b>Gilmar Zocche</b><br/>Consultor Legislativo</p> <p>Obs:</p> | <p>Colocado em 2ª e ÚLTIMA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, cfe o Art. 154 do R.I., foi ele:..... p/.....do plenário,</p> <p>( )FAÇA-SE A LEI.<br/>( )ARQUIVE-SE.</p> <p>Em ...../...../2022.</p> <p><b>Gilmar Zocche</b><br/>Consultor Legislativo</p> <p>Obs:</p> |
|---|---|

Enviado ao Poder Executivo, através do Ofício nº ...../2022, em ...../...../2022, como VETO AO PL Nº ...../2022.

( )Sancionado p/ Executivo: ( )Promulgado p/ Legislativo: Jornal Correio do Povo do Paraná, Edição nº ....., Pág:....., em ...../...../2022.

**VETO Nº ...../2022, de ...../...../2022**

(...)

III - criação, estruturação e **atribuições** das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública; (grifos)

Como está descrito no artigo primeiro do Projeto de Lei trata-se da instituição do **Projeto de Prevenção** para o combate ao **Cyberbulling** nas escolas públicas e privadas. Ora, tal matéria é uma atribuição da Secretaria Municipal de Educação que é um órgão pertencente ao Poder Executivo.

Logo, a iniciativa do PL **NÃO** pode partir do Poder Legislativo sob pena de ofensa ao Princípio da Separação de Poderes prevista no art. 2.º da Carta Magna.

Art. 2º São Poderes da União, **independentes** e **harmônicos** entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. (grifos)

Vale ressaltar que o Princípio da Separação dos Poderes está inserido nas cláusulas pétreas que estão elencadas no art. 60, § 4.º, III da CF.

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

§ 4º **Não** será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: (grifos)

(...)

III - a separação dos Poderes;

Também o art. 14 da Constituição do Estado do Paraná dispõe sobre a competência para celebrar convênios que cabe ao Poder Executivo.

**Art. 14.** O Estado do Paraná poderá celebrar convênios com entidades de direito público ou privado, para a realização de obras ou serviços

Conforme a lição do Professor Matheus Carvalho pode-se conceituar convênio como sendo:

“ajuste firmados entre a Administração Pública e entidades que possuam vontades convergentes, mediante a celebração de acordo para melhor execução das atividades de interesse comum dos conveniados” (Cavalho, Matheus – 10.ed. ver. ampl. e atual. São Paulo: JusPODIVM,2022, p.700).

Continuam os ensinamentos do Professor:

“Após a assinatura do convênio, a entidade pública ou órgão repassador **dará ciência** disso à Assembleia ou à Câmara Municipal respectiva. Enfim, o Poder Legislativo deve ter ciência de todos os termos do acordo firmado”. (op. citada p. 701)

Como se extrai da lição do Professor Matheus Carvalho o Poder Público dará somente ciência ao Poder Legislativo da assinatura do convênio. Desse modo, não cabe ao Poder Legislativo dar autorização para que o Poder Executivo possa assinar o Convênio tendo em vista o Princípio da Separação dos Poderes.

Também é bom salientar que na assinatura do Convênio temos a prática de um ato administrativo. Conforme já explicitado a Administração Pública tem a liberdade para praticar os atos que lhe são inerentes o que é explicitado pelo exercício do Poder Discricionário. Mas é importante salientar que essa liberdade deve observar sempre o interesse público.

Conforme lição o Professor Rafael Rezende quando do exercício do Poder Discricionário tem-se a presença do **MÉRITO ADMINISTRATIVO**:

“O mérito é a liberdade conferida pelo legislador ao agente público para exercer o juízo de ponderação dos motivos e escolher os objetos dos atos administrativos discricionários. É possível afirmar que o mérito é o núcleo dos atos administrativos discricionários. Não há mérito na edição dos atos

vinculados”, (Oliveira, Rafael Carvalho Rezende-Curso de direito administrativo – Rio de Janeiro: Forense, MÉTODO. 2021. p. 525)

Importante falar-se sobre o Mérito Administrativo porque cabe ao Poder Judiciário realizar o controle de legalidade e o controle de constitucionalidade dos atos jurídicos em geral, inclusive os atos administrativos.

Também ao Poder Legislativo cabe o controle de legalidade dos atos do Poder Executivo, com auxílio do Tribunal de Contas não lhe cabendo a análise do mérito do ato praticado pelo Poder Executivo.

Trata-se, portanto, de **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** que na lição da lição da Professora Nathalia Masson:

“quando o vício que afeta o ato inconstitucional decorre da inobservância de algum rito do processo legislativo constitucionalmente fixado ou da incompetência do órgão que o editou” (Masson, Nathalia. Manual de Direito Constitucional. 4.ª ed. Editora Juspodivm p. 1053)

Continua a Professora:

“tem-se a inconstitucionalidade **formal orgânica** quando há desobediência a regra de competência para a produção do ato “(op. citada p. 1054). (orgânica)

A jurisprudência caminha nesse mesmo sentido:

1. Lei de iniciativa parlamentar que autoriza o Poder Executivo à formação de parcerias (atos típicos de Administração ordinária), visando à implantação do programa meia-consulta, cometendo atribuições e competências a órgãos do Poder Executivo, **não** se conforma com a separação de poderes (arts. 5º, 24, § 2º, 2, e 47, II, XIV e XIX, a, CE/89).

2. A natureza de norma autorizativa não desabona a conclusão de sua inconstitucionalidade.

3. Procedência do pedido.

(...)

A Câmara **não administra** o Município; estabelece, apenas, **normas de administração**. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito.

**Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara.** Nessa categoria estão as que disponham sobre a **criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal**; a criação de cargos, funções ou emprego públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais. (op. cit., p. 597). (ADIn n.º 2203824-17.2021.8.26.0000 – TJSP. 23 de março de 2022. Relator: José Damião Pinheiro Machado Cogan)

**“AUTORIZAÇÃO PARA O PODER EXECUTIVO CELEBRAR CONVÊNIOS COM EMPRESAS INTERESSADAS E DOAÇÃO DE MOBILIÁRIOS E EM CONTRAPARTIDA DIVULGAR AS SUAS**

LOGOMARCAS NOS MATERIAIS DOADOS -MATÉRIA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI". (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná TJ-ES ADI 23.219.8.08.0000) (Grifos)

Acrescenta-se ainda que **NÃO** é função da escola de fazer o encaminhamento das vítimas, que no caso são crianças, e dos prováveis agressores aos serviços de atendimento multidisciplinar e jurídica.

A atuação da escola nos casos de **Cyberbullying** está restrita as atividades de conscientização e prevenção da comunidade escolar, (pais, alunos, professores e funcionários) através de palestras sobre as consequências malélicas do **Cyberbullying**.

Caso a escola perceba algum comportamento diferente do aluno, seus responsáveis devem ser imediatamente comunicados e informados sobre as possíveis consequências psicológicas, sociais e jurídicas sendo a orientação a ser prestada a de que o responsável recorra ao órgão competente para que sejam tomadas as devidas providências.

## **CONCLUSÃO**

O Poder Executivo tem competência para editar atos administrativos para a celebração de parcerias e convênios exercendo assim o Poder Discricionário que através de um juízo de conveniência e oportunidade permite a prática de atos discricionários.

A Constituição Federal em vigor dispõe no seu artigo 2.º que os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si. Logo, cada poder tem sua esfera de competência que não pode ser invadida pela atuação de outro poder.

Ao se verificar o texto do art. 6.º do referido Projeto de Lei está em dissonância com o texto da Carta Constitucional visto que autoriza o Poder executivo a celebrar convênios municipais e parcerias.

Como já visto trata-se de competência legal do Poder Executivo como já demonstrado acima.

Assim sendo, o artigo 6.º do Projeto de Lei padece de vício de **inconstitucionalidade formal**.

Portanto, são essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a opor **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei nº 016/2022, no que tange ao seu art. 6º, devolvendo-a, em obediência ao §1º do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

**JONATAS FELISBERTO DA SILVA**  
Prefeito Municipal



# Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

Exmo. Sr.  
**CARLOS ALBERTO MACHADO**  
D.D. Presidente da Câmara de Vereadores  
Laranjeiras do Sul - PR.

Na condição de Vereadores deste Legislativo Municipal, e usando das atribuições que o cargo nos confere, vimos perante Vossas Excelências, apresentar o seguinte **Projeto de Lei**, o qual dado a sua natureza e relevância no que concerne o seu objetivo, esperamos a sua aprovação por unanimidade dos nobres Pares.

## **PROJETO DE LEI Nº 007/2022**

**SÚMULA:** INSTITUI O PROJETO DE PREVENÇÃO PARA O COMBATE AO CYBERBULLYING NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DOS MUNICÍPIOS.

**Art. 1º.** Fica instituído o Projeto de Prevenção para o combate ao Cyberbullying, nas escolas Públicas e Privadas.

**Art. 2º.** O Projeto de Prevenção ao Cyberbullying tem por objetivo prevenir e combater a prática do Cyberbullying nas escolas, esclarecendo todos os aspectos que envolvem a prática deste crime, buscando desenvolver atividades educacionais de conscientização das causas e conseqüências.

**Art. 3º.** O Cyberbullying é toda forma de violência, seja ela física, psicológica, moral, dentre outras, porém de forma virtual, onde o agente com intenção cria, divulga, envia fotos ou mensagens, propagando de forma ilimitada contra a vítima, intimidando e a chantageando psicologicamente e financeiramente.

**Parágrafo único:** Caracteriza-se a agressão virtual ou psicológica em atos de intimidação, humilhação de forma discriminada, entre as quais:

- a) Insultos pessoais;
- b) Comentários pejorativos;
- c) Ataques com ofensas virtuais;
- d) Declarações ameaçadoras e preconceituosas;
- e) Estimulo ao isolamento/cancelamento social através das redes sociais.
- f) Exposição de fotografias ou montagens constrangedoras;
- g) Divulgação de fotografias íntimas;
- h) Críticas à aparência física, à opinião e ao comportamento social de indivíduos repetitivamente.

**Art. 4º.** Compete às escolas da rede pública e privada, com seu corpo docente e a participação de alunos, com apoio dos pais e da comunidade dar apoio no combate a qualquer ato tipificado ao Cyberbullying para que alunos e seus responsáveis legais tomem conhecimento do Projeto, buscando amenizar a criminalização virtual que tanto vem prejudicando a sociedade moderna.

**Art. 5º.** Poderão ser celebrados entre Município e Escolas parcerias para a garantia do cumprimento dos objetivos do Programa de Combate ao Cyberbullying, onde juntos poderão decidir por planos e atividades dinâmicas com as escolas para despertar interesse nos alunos no referido tema.

**Art. 6º.** As escolas poderão encaminhar vítimas e agressores aos serviços de atendimento multidisciplinar e jurídica, que poderão ser oferecidos por meio de parcerias e convênios municipais.

**Art. 7º.** Para a consecução do Projeto de Prevenção para o combate ao Cyberbullying, descrito nesta Lei, caberá a organização utilizar de todos os meios de comunicação e informação, bem como convites para os profissionais promoverem palestras de conscientização e informação sobre o tema aos alunos e educadores e aos familiares.

**Art. 8º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Fone/Fax: (42) 3635-6861 – (42) 3635-4308

[www.camara.pr.gov.br](http://www.camara.pr.gov.br) – [camara@cmls.pr.gov.br](mailto:camara@cmls.pr.gov.br)

Palácio do Território do Iguçu - Praça Rui Barbosa - Rua Sete de Setembro - Nº 1 - Centro - CEP: 85301-070  
Laranjeiras do Sul - PR

Após lido foi **ACEITO** para dar entrada e cfe. Art.....baixe-se as Comissões de:  
 Constituição e Justiça - CCJ; ( ) Finanças e Orçamento - CFO;  
( ) Obras e Serviços Públicos - COSPCT;  Educação, Saúde e Ass. Social - CESAS.  
( ) Tramite Normal ( ) Tramitar em Regime de Urgência

Em 06 / 06 / 2022

**Gilmar Zocche**  
Consultor Legislativo

Of. n°...../2022, em ...../.....2022, Autoria:.....  
Assunto:.....

Entrada do PARECER N° 035 / 2022 Tramite Em 13/06 / 2022  
Autoria: CCJ Opinando pela.....

Entrada do PARECER N° 036 / 2022 Aprovado Em 13/06 / 2022  
Autoria: CESAS Opinando pela.....

Entrada do PARECER N° ...../2022  
Autoria:..... Opinando pela..... Em ...../...../2022

Entrada de EMENDA N° ...../...../2022  
Autoria:..... Votada e ( ) Aprovada ( ) Rejeitada, Em ...../...../2022  
Entrada do PARECER N° ...../2022  
Autoria:..... Opinando pela..... Em ...../...../2022  
Entrada do PARECER N° ...../2022  
Autoria:..... Opinando pela..... Em ...../...../2022

Colocado em 1ª DISCUSSÃO/VOTAÇÃO, cfe Art. 153 do R.I., foi o mesmo Aprovado na sua integre e p/ unânime do plenário, volta em segunda e última discussão e votação na próxima sessão.

Em 13/06 / 2022.

**Gilmar Zocche**  
Consultor Legislativo

Obs:

Colocado em 2ª e ÚLTIMA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, cfe o Art. 153 do R.I., foi ele Aprovado p/ unânime do plenário, FAÇA-SE A LEI.

Em 20/06 / 2022.

**Gilmar Zocche**  
Consultor Legislativo

Obs:

Enviado ao Poder Executivo através do Ofício n° 038 / 2022, em 21/06 / 2022, como: PROJETO DE LEI N° 016 / 2022.

( ) Sancionado p/ Executivo: ( ) Promulgado p/ Legislativo: Jornal Correio do Povo do Paraná, Edição n° ....., Pág: ....., em ...../...../2022.

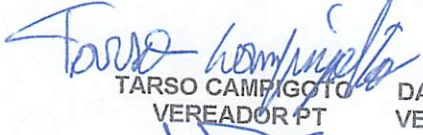



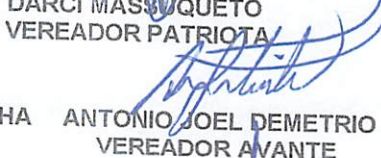




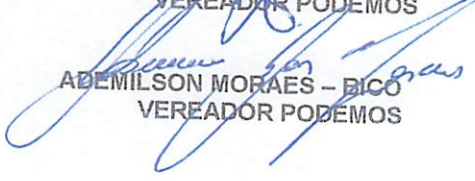
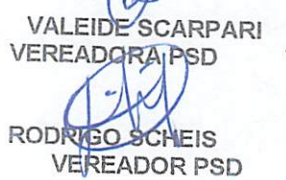
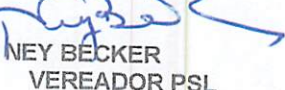
**LEI MUNICIPAL N° ...../2022, de ...../...../2022**



# Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul, em 02 de junho de 2022.

|  |  |  |
|--|--|--|
| <br>TARSO CAMPIGOTO<br>VEREADOR PT              | <br>CARLOS A. MACHADO - MAGRÃO<br>VEREADOR PATRIOTA | <br>IVALDONIR PANATTO<br>VEREADOR PSL      |
| <br>JOVANEILDO VOZILA - JUVINHA<br>VEREADOR PSD | <br>DARCI MASSUQUETO<br>VEREADOR PATRIOTA           | <br>HALISSON GALVAN<br>VEREADOR CIDADANIA |
| <br>VALMIR TRINDADE - SETE<br>VEREADOR PODEMOS  | <br>ANTONIO JOEL DEMETRIO<br>VEREADOR AVANTE        | <br>CELSO AZEVEDO<br>VEREADOR PODEMOS      |
| <br>ADEMILSON MORAES - BICO<br>VEREADOR PODEMOS | <br>RODRIGO SCHEIS<br>VEREADOR PSD                  | <br>NEY BECKER<br>VEREADOR PSL             |





# Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

## JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº. 007/2022 02/06/2022

Assédio virtual é uma prática que envolve o uso de tecnologias de informação e comunicação para dar apoio a comportamentos deliberados, repetidos e hostis praticados por um indivíduo ou grupo com a intenção de prejudicar o outro. Tem se tornado cada vez mais comum na sociedade, especialmente entre os jovens. A palavra cyberbullying consiste na junção de duas palavras da língua inglesa, bullying e cyber. Cyber é uma contração da palavra cybernetic (cibernético), que se refere, na Teoria da Comunicação, àquilo que está ligado à rede de informação e comunicação, mais precisamente, ao âmbito da Internet. Já a palavra bullying é formada a partir da palavra inglesa bully, que significa valentão, acrescida do sufixo "ing", que indica continuidade da ação exposta em um verbo.

O cyberbullying ultrapassa qualquer fronteira física, tirando da vítima qualquer possibilidade de escapar dos ataques, que acontecem o tempo todo por meio, principalmente, das redes sociais e dos aplicativos de mensagens. Podem ser consideradas cyberbullying ações como:

- exposição de fotografias ou montagens constrangedoras;
- divulgação de fotografias íntimas;
- críticas à aparência física, à opinião e ao comportamento social de indivíduos repetitivamente.

Os agressores geralmente usam de perfis falsos (fakes), acreditando estarem totalmente protegidos quanto à sua identidade real, ou simplesmente se manifestam pelo meio virtual por não ter que encarar a sua vítima pessoalmente.

No contexto do cyberbullying, aparecem termos em língua inglesa para nomear algumas práticas, como:

- Hater: palavra que significa aquele que odeia. São pessoas que disseminam o ódio no ambiente virtual, atacam outras pessoas com ofensas e humilhações, de forma sistemática.
- Sexting: palavra originada a partir das palavras sex (sexo) e texting (ato de trocar mensagens de texto ou conversar por plataformas virtuais). O sexting consiste na troca de mensagens de cunho sexual, podendo ou não conter imagens de nudez das pessoas envolvidas. Quando há essa troca de imagens, o sexting pode tornar-se perigoso, pois pode ser divulgado por aquele que recebeu as imagens, ou hackers podem invadir os aparelhos e divulgarem o conteúdo. A divulgação das imagens, que rapidamente viralizam na rede, pode levar a vítima a sofrer com o cyberbullying.
- Revenge porn: essa expressão significa, literalmente, vingança pornográfica. Ele diz respeito ao ato de divulgar imagens eróticas e de nudez de uma pessoa que as enviou à outra confiando em sua índole, mas que as divulga como forma de vingança e punição."

O cyberbullying é passível de punição por meio do Código Penal quando configura os crimes contra a honra (calúnia, difamação e injúria – Artigo 138 do Código Penal Brasileiro), crime de injúria racial (ataques racistas – Artigo 140 do Código Penal Brasileiro) e exposição de imagens de conteúdo íntimo, erótico ou sexual (Artigo 218-C do Código Penal Brasileiro incluído pela Lei 13.718, de 2018). Em todos os casos, as punições previstas no Código Penal Brasileiro podem chegar a quatro anos de reclusão. Na esfera civil, os agressores podem ser condenados a pagar indenizações por dano moral. Quando o agressor é menor de idade, os seus responsáveis respondem pelos crimes diante do tribunal e podem ser condenados a pagar indenizações à vítima e à sua família.

Os perfis e e-mails falsos das redes sociais, utilizados por muitos agressores a fim de não terem a sua identidade real revelada, podem ser rastreados e descobertos por meio da análise do endereço

Fone/Fax: (42) 3635-6861 – (42) 3635-4308

[www.camara.pr.gov.br](http://www.camara.pr.gov.br) – [camara@cmls.pr.gov.br](mailto:camara@cmls.pr.gov.br)

Palácio do Território do Iguaçu - Praça Rui Barbosa - Rua Sete de Setembro - Nº 1 - Centro - CEP: 85301-070  
Laranjeiras do Sul - PR



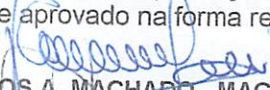
# Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

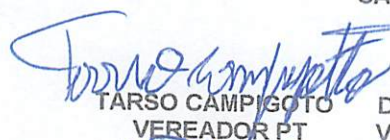
CNPJ 78.119.336/0001-65

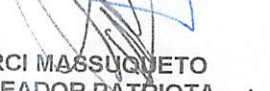
de IP (uma espécie de endereço que registra e identifica qualquer ponto de acesso à internet). O IP pode ser descoberto por meio de uma investigação policial autorizada pelo poder judiciário.


Se o caso não for descoberto e as seqüelas não forem tratadas, as vítimas de cyberbullying podem carregar consigo sintomas de trauma pelo resto de suas vidas, o que provoca, muitas vezes, baixo desempenho escolar, baixa autoestima, dificuldades em se relacionar com os outros e se colocar no mercado de trabalho quando na vida adulta, além de problemas da busca de alívio dos problemas nas drogas e no álcool. Nos casos mais extremos, a vítima de cyberbullying pode cometer suicídio.

Diante do exposto e relevância do tema, solicito a apreciação do projeto de lei, certo de que após o trâmite regular, será ao final deliberado e aprovado na forma regimental.

  
CARLOS A. MACHADO - MAGRÃO  
VEREADOR PATRIOTA

  
TARSO CAMPIGOTO  
VEREADOR PT

  
DARCI MASSUQUETO  
VEREADOR PATRIOTA


  
IVALDONIR PANATTO  
VEREADOR PSL

  
JOANA DE VIOLA - JUMINHA  
VEREADOR PSD

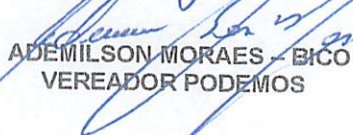
  
ANTONIO JOEL DEMETRIO  
VEREADOR AVANTE

  
HALISSON GALVAN  
VEREADOR CIDADANIA

  
VALMIR TRINDADE - SETE  
VEREADOR PODEMOS

  
VALEIDE SCARPARI  
VEREADORA PSD

  
CELSO AZEVEDO  
VEREADOR PODEMOS

  
ADEMILSON MORAES - BICO  
VEREADOR PODEMOS

  
RODRIGO SCHEIS  
VEREADOR PSD

  
NEY BECKER  
VEREADOR PSL



# Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

Exmº. Sr.  
**CARLOS ALBERTO MACHADO "MAGRÃO"**  
DD. Presidente da Câmara Municipal.  
Nesta.

## **PARECER N.º 035/2022,**

**da Comissão de CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI N.º. 007/2022, de autoria do Vereadores Carlos A. Machado – Magrão, Tarso Campigoto, Darcí Massuqueto, Ivaldonir Panatto e demais vereadores.**

Nós integrantes da Comissão acima mencionada, reunidos, tendo em mãos para análise e posterior parecer, ao Projeto de Lei nº. 007/2022, de autoria dos Senhores Vereadores, após amplo estudo sobre o mesmo concluímos pelo seguinte.

## **PREÂMBULO**

**O Presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, INSTITUI O PROJETO DE PREVENÇÃO DO COMBATE AO CYBERBULLYING NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DOS MUNICÍPIOS.**

## **DA FUNDAMENTAÇÃO**

De início, compete a Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o artigo 56 do Regimento Interno da Câmara Municipal, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade, do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

***Art. 56. Compete à Comissão de Constituição e Justiça - CCJ -, manifestar-se em todas as proposições que tramitem na Casa, quanto aos aspectos constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico, salvo expressa disposição em contrário deste Regimento.***

Ademais, verifica-se que o Vereador detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 91 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

***Art. 91. A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e ao eleitorado, ressalvado os casos de iniciativa exclusiva do Executivo e da Mesa da Câmara, conforme determinação constitucional, legal ou deste Regimento.***

Corroborando deste entendimento, a Lei Orgânica Municipal, observe-se:

***Art. 10. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;***

Por outro lado, corrobora o entendimento, do Regimento Interno, observe-se que:

## **REGIMENTO INTERNO: QUÓRUM DE VOTAÇÃO:**

**Art. 153. As deliberações da Câmara, salvo disposição em contrário, serão sempre tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros:**

Fone/Fax: (42) 3635-6861 – (42) 3635-4308

[www.camara.pr.gov.br](http://www.camara.pr.gov.br) – [camara@cmls.pr.gov.br](mailto:camara@cmls.pr.gov.br)

Palácio do Território do Iguazu - Praça Rui Barbosa - Rua Sete de Setembro - Nº 1 - Centro - CEP: 85301-070  
Laranjeiras do Sul - PR

Depois de lido, foi o mesmo **ACEITO** para dar entrada que após deliberação, foi o mesmo:

**APROVADO** e/ou ( ) **REJEITADO**  
 **UNANIMIDADE** p/ ( ) **MAIORIA** do plenário, **JUNTE-SE** ele ao projeto a que se refere.

Em 13/06..... 2022

  
**Gilmar Zooche**  
Consultor Legislativo



# Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta comissão opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** e pela regular tramitação do referido Projeto de Lei, por estarem presente todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul, 13 de junho de 2022.

  
\_\_\_\_\_  
**DARCI MASSUQUETO**

Presidente

  
\_\_\_\_\_  
**IVALDONIR LUIZ PANATO**

Secretário

  
\_\_\_\_\_  
**VALMIR BARBOSA TRINDADE - SETE**

Relator



# Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

Exmº. Sr.  
**CARLOS ALBERTO MACHADO "MAGRÃO"**  
DD. Presidente da Câmara Municipal.  
Nesta.

**PARECER N.º 036/2022,**  
**da Comissão de EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA**  
**SOCIAL ao PROJETO DE LEI N.º 007/2022, de autoria**  
**dos Senhores Vereadores.**

Nós integrantes da Comissão acima mencionada, tendo em mãos para análise e posterior parecer, ao **PROJETO DE LEI N.º 007/2022**, de autoria dos Senhores Vereadores, após amplo estudo sobre o mesmo, **CONCLUÍMOS** pelo seguinte:

## **HISTÓRICO**

**INSTITUI O PROJETO DE PREVENÇÃO DO COMBATE AO CYBERBULLYING NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DOS MUNICÍPIOS.**


## **DO MÉRITO**

Assédio virtual é uma prática que envolve o uso de tecnologias de informação e comunicação para dar apoio a comportamentos deliberados, repetidos e hostis praticados por um indivíduo ou grupo com a intenção de prejudicar o outro. Tem se tornado cada vez mais comum na sociedade, especialmente entre os jovens. A palavra cyberbullying consiste na junção de duas palavras da língua inglesa, bullying e cyber. Cyber é uma contração da palavra cybernetic (cibernético), que se refere, na Teoria da Comunicação, àquilo que está ligado à rede de informação e comunicação, mais precisamente, ao âmbito da Internet. Já a palavra bullying é formada a partir da palavra inglesa bully, que significa valentão, acrescida do sufixo "ing", que indica continuidade da ação exposta em um verbo.

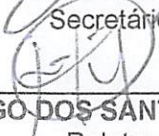
## **CONCLUSÃO**

A comissão após apreciar o referido PROJETO DE LEI e levando-se em consideração dos objetivos apresentados, opina pela **APROVAÇÃO** do mesmo, devendo assim cumprir com os seus objetivos e afins, salvo melhor juízo dos Nobres Edis.

Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul, 13 de junho de 2022.

  
\_\_\_\_\_  
**VALEIDE T. S. LASCOSKI**  
Presidente

  
\_\_\_\_\_  
**ADEMILSON MORAES**  
Secretário

  
\_\_\_\_\_  
**RODRIGO DOS SANTOS SCHEIS**  
Relator

Fone/Fax: (42) 3635-6861 – (42) 3635-4308


[www.camara.pr.gov.br](http://www.camara.pr.gov.br) – [camara@cmls.pr.gov.br](mailto:camara@cmls.pr.gov.br)

Palácio do Território do Iguaçú - Praça Rui Barbosa - Rua Sete de Setembro - N.º 1 - Centro - CEP: 85301-070  
Laranjeiras do Sul - PR

Depois de lido, foi o mesmo **ACEITO** para dar entrada que após deliberação, foi o mesmo:

) **APROVADO** e/ou ( ) **REJEITADO**  
p/  ) **UNANIMIDADE** p/ ( ) **MAIORIA** do plenário, **JUNTE-SE** ele ao projeto a que se refere.

Em 13/06 2022

  
**Gilmar Zocche**  
Consultor Legislativo



*Câmara Municipal de  
Laranjeiras do Sul - Paraná*

CNPJ 78.119.336/0001-65

Ofício n.º 038/2022

Laranjeiras do Sul, em 20 de junho 2022.

Excelentíssimo Senhor  
JONATAS FELISBERTO DA SILVA  
D.D. Prefeito Municipal  
Laranjeiras do Sul - PR

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO:

Em anexo para conhecimento e tomada das providências legais cabíveis, devidamente "APROVADO" por este Poder, encaminho a Vossa Excelência o seguinte PROJETO DE LEI:

PROJETO DE LEI Nº 016/2022

POR ORDEM DE APROVAÇÃO

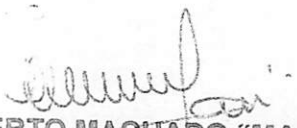
PROJETO DE LEI N.º. 007/2022

Autoria: Vereadores Carlos A. Machado – Magrão, Tarso Campigoto, Darci Massuqueto, Ivaldonir Panatto e demais vereadores

Sumula: INSTITUI O PROJETO DE PREVENÇÃO DO COMBATE AO CYBERBULLYING NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DOS MUNICÍPIOS.

Sendo o que se apresenta para o momento, reitero votos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

  
CARLOS ALBERTO MACHADO "MAGRÃO"  
Presidente  
Gestão 2021/2022

  
Anderson Luis Araujo  
Assessor Legislativo  
21/06/2022

Fone/Fax: (42) 3635-6861 – (42) 3635-4308

[camara@cmis.pr.gov.br](mailto:camara@cmis.pr.gov.br)

Palácio do Território do Iguaçu - Praça Rui Barbosa - Rua Sete de Setembro - Nº 1 - Centro - CEP: 85301-070  
Laranjeiras do Sul - PR





# Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

A CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL  
ESTADO DO PARANÁ  
APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI

## PROJETO DE LEI N.º 016/2022

20/06/2022

Assessor Legislativo  
Araújo  
21/06/2022

**SÚMULA:** INSTITUI O PROJETO DE PREVENÇÃO PARA O COMBATE AO CYBERBULLYING NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DO MUNICÍPIO.

**Art. 1º.** Fica instituído o Projeto de Prevenção para o combate ao Cyberbullying, nas escolas Públicas e Privadas.

**Art. 2º.** O Projeto de Prevenção ao Cyberbullying tem por objetivo prevenir e combater a prática do Cyberbullying nas escolas, esclarecendo todos os aspectos que envolvem a prática deste crime, buscando desenvolver atividades educacionais de conscientização das causas e conseqüências.

**Art. 3º.** O Cyberbullying é toda forma de violência, seja ela física, psicológica, moral, dentre outras, porém de forma virtual, onde o agente com intenção cria, divulga, envia fotos ou mensagens, propagando de forma ilimitada contra a vítima, intimidando e a chantageando psicologicamente e financeiramente.

**Parágrafo único:** Caracteriza-se a agressão virtual ou psicológica em atos de intimidação, humilhação de forma discriminada, entre as quais:

- Insultos pessoais;
- Comentários pejorativos;
- Ataques com ofensas virtuais;
- Declarações ameaçadoras e preconceituosas;
- Estimulo ao isolamento/cancelamento social através das redes sociais.
- Exposição de fotografias ou montagens constrangedoras;
- Divulgação de fotografias íntimas;
- Críticas à aparência física, à opinião e ao comportamento social de indivíduos repetitivamente.

**Art. 4º.** Compete às escolas da rede pública e privada, com seu corpo docente e a participação de alunos, com apoio dos pais e da comunidade dar apoio no combate a qualquer ato tipificado ao Cyberbullying para que alunos e seus responsáveis legais tomem conhecimento do Projeto, buscando amenizar a criminalização virtual que tanto vem prejudicando a sociedade moderna.

**Art. 5º.** Poderão ser celebrados entre Município e Escolas parcerias para a garantia do cumprimento dos objetivos do Programa de Combate ao Cyberbullying, onde juntos poderão decidir por planos e atividades dinâmicas com as escolas para despertar interesse nos alunos no referido tema.

**Art. 6º.** As escolas poderão encaminhar vítimas e agressores aos serviços de atendimento multidisciplinar e jurídica, que poderão ser oferecidos por meio de parcerias e convênios municipais.

**Art. 7º.** Para a consecução do Projeto de Prevenção para o combate ao Cyberbullying, descrito nesta Lei, caberá a organização utilizar de todos os meios de comunicação e informação, bem como convites para os profissionais promoverem palestras de conscientização e informação sobre o tema aos alunos e educadores e aos familiares.

**Art. 8º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul, em 20 de junho de 2022.

**CARLOS ALBERTO MACHADO - MAGRÃO**  
Presidente - Gestão 2021/2022

Fone/Fax: (42) 3635-6861 – (42) 3635-4308

[www.camara.pr.gov.br](http://www.camara.pr.gov.br) – [camara@cmls.pr.gov.br](mailto:camara@cmls.pr.gov.br)

Palácio do Território do Iguaçú - Praça Rui Barbosa - Rua Sete de Setembro - Nº 1 - Centro - CEP: 85301-070  
Laranjeiras do Sul - PR